

**TRANSAÇÃO PENAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:
UM ESTUDO ETNOGRÁFICO NO 6º JECC DE MACEIÓ/AL**

**PENAL TRANSACTION IN CRIMINAL SPECIAL COURTS:
AN ETHNOGRAFIC STUDY IN 6º JECC OF MACEIÓ/AL**

Paulo Gustavo Lima e Silva Rodrigues¹

Camilla Cavalcante de Menezes Amorim Melo²

Marcos Henrique Souza da Silva³

RESUMO: O presente artigo discutirá a transação penal no contexto dos Juizados Especiais Criminais, especialmente no que toca aos crimes de injúria, difamação e calúnia. Para sua execução, contou-se com o uso de pesquisa bibliográfica e de pesquisa de campo associada ao método etnográfico, consistente na visita ao 6º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital de Alagoas na intenção de acompanhar audiências de processos com tal temática. Este trabalho, ainda, teve como objetivo principal levantar dados conclusivos, de cunho qualitativo, quanto à celebração das transações penais no Juizado Criminal apontado.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado especial criminal. Crimes contra a honra. Transação penal.

ABSTRACT: This article will discuss penal transaction in Criminal Special Courts, especially regarding crimes such as injury, slander and defamation. For its execution, it was necessary extensive bibliographic research as well as a field research, through the ethnographic method, consisting of a visit to the 6º Civil and Criminal Special Court of the Capital for the state of Alagoas to observe hearings of cases regarding these themes. This work had the main objective of raise conclusive data regarding the conclusion of penal transactions on such Court.

KEY WORDS: Criminal Special Court. Crimes against Honor. Penal Transaction.

¹Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor universitário. Assessor no Tribunal de Justiça de Pernambuco. E-mail: paulo.lima.rodrigues@tjpe.jus.br

²Acadêmica em Direito na Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste. Assessora na Defensoria Pública do Estado de Alagoas. E-mail: camillamelo_@outlook.com

³Acadêmico em Direito na Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste. Estagiário no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: m.h_s@outlook.com

INTRODUÇÃO

A transação penal consiste em uma medida despenalizadora prevista pela Lei nº 9.099/95, a qual discorre sobre a existência e as características dos Juizados Especiais. A partir dela, há possibilidade de acordo entre o titular da ação penal e o suposto autor do crime de menor potencial ofensivo. Uma vez presentes os pressupostos e requisitos, ela adquire feição de um direito subjetivo do réu/querelado.

Dentre a competência dos Juizados Especiais Criminais, inserem-se ações relativas aos crimes de injúria, difamação e calúnia, ou seja, crimes contra a honra. Neste sentido, a tais crimes será aplicado o procedimento sumaríssimo, o qual passará inicialmente pela audiência preliminar e, não havendo transação penal, pela audiência de instrução e julgamento.

Todavia, como os crimes contra a honra estão sujeitos à ação penal privada, há discussões sobre quem teria a legitimidade para oferta da transação penal, se o Ministério Público como *custus legis* ou o querelante como *dominus litis*. Aqui, cabe indicar que este texto tomará como central a ideia de que a oferta da transação penal a partir do querelante não trata-se de uma concessão ao princípio da legalidade no que toca às ações penais públicas, mas consiste em uma forma de solucionar o conflito de maneira mais eficaz (como pretendem os Juizados Especiais), não afastando este princípio.

No intuito de verificar como, na prática, ocorre a transação no processo penal relativo à injúria, difamação ou calúnia em ações que tramitam no 6º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital de Alagoas, este texto será apresentado em três etapas: a primeira abordará brevemente acerca dos Juizados Especiais Criminais; a segunda tratará sobre a transação penal no contexto de tais Juizados; a terceira, por fim, analisará os dados obtidos por meio das audiências assistidas no 6º JECC de Maceió/AL.

1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 98, inciso I, já determinava a criação dos Juizados Especiais, os quais possuem competência para a conciliação das causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo. Vejamos o que diz a Carta Constitucional vigente⁴:

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a **transação** e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (grifos nossos).

A fim de conceder plena eficácia a esta previsão, criou-se posteriormente a Lei n.º 9.099/95, que dispõe acerca dos Juizados Especiais e suas características, como competências e institutos despenalizadores. Com base no art. 2º desta lei, ao falarmos dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, é certo que estes devem ser orientados por princípios específicos, devendo, sempre que oportuno, haver incentivo à prática da conciliação e da transação. Sejam processos cíveis, sejam processos criminais, tais princípios serão observados e respeitados: Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a **conciliação** ou a **transação** (grifos nossos)⁵.

Diante disso, dizemos que os Juizados Especiais retratam um microsistema jurídico de normas processuais cíveis e penais de cunho mais simplista, tendo como aplicação subsidiária o Código de Processo Civil ou Código de Processo Penal, naquilo que couber as respectivas matérias⁶.

Ao pensarmos sobre o princípio da celeridade, antes mencionado, podemos apontar que se trata da agilidade processual na intenção de alcançar a devida prestação jurisdicional no menor tempo hábil possível, o que, sem dúvidas, se associa aos ideais dos métodos autocompositivos de solução do conflito. Dado este princípio, se justifica o interesse da aplicação da transação penal nos crimes de competência dos Juizados Especiais, o que será tratado adiante.

Decerto que quando se está falando de celeridade, informalidade e economia processual no âmbito do Processo Penal, a discussão se modifica em face da ligação direta das formas e dos ritos com as garantias individuais do cidadão acusado, relacionadas ao contraditório substancial e à ampla defesa, evidentemente mitigados quando se está diante de um processo construído para se encerrar o mais rápido possível.

⁵ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

Neste contexto, os Juizados Especiais seriam um reflexo daquilo que Sánchez⁷ chama de segunda velocidade do Direito Penal, em que a ausência de aplicação direta de pena de prisão autorizaria uma flexibilização de princípios e regras de forma proporcional à menor intensidade da sanção.

Como um dos métodos autocompositivos, podemos apontar que a chamada transação penal dá vez à chamada jurisdição consensual, consistindo em um espaço de consenso que "[...] não fere a Constituição, pois ela mesma o autoriza para as infrações de menor potencial ofensivo. Não há falar, assim, em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, os quais são substituídos pela busca incessante da conciliação"⁸.

A transação penal, por sua vez, será possível nos fatos ilícitos os quais os Juizados Especiais Criminais são competentes para julgar, isto é, "[...] infrações penais de **menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa"⁹.

Imperioso ressaltar que o conceito de menor potencial ofensivo não se confunde com o de insignificância, pois, neste caso, a ofensa é de tal sorte diminuta, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido, que se vê desprovida de tipicidade. Situação contrária são os crimes de menor potencial ofensivo, que preenchem todos os requisitos de uma conduta típica, ilícita e culpável, mas a que o legislador cominou pena baixa dada a baixa reprovabilidade comparada.

Na intenção de melhor desenvolver sobre o instituto da transação penal e sua aplicabilidade no que toca aos crimes de menor potencial ofensivo, especificamente os contra a honra, o próximo capítulo será voltado para discorrer sobre seus aspectos segundo a doutrina e a lei.

2 DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PROCESSUAIS

Por transação penal, entende-se a proposta de acordo celebrada entre quem detém o direito de ação no caso concreto e o autor do fato delituoso, por meio do qual é possibilitada a

⁷ SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **A expansão do Direito Penal**: Aspectos da Política Criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 581.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

aplicação imediata da pena de multa ou restritiva de direitos, coibindo, assim, a instauração do processo¹⁰. Sobre isto, dispõe o art. 76 da Lei nº 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta¹¹.

No curso do procedimento penal comum, nas ações penais públicas, há o princípio da obrigatoriedade, o qual enseja a ideia de que, havendo o delito e tendo lastro probatório suficiente para que o acusado seja denunciado, o Ministério Público está obrigado a oferecer a denúncia, independente de quem esteja no polo passivo, evitando a escolha subjetiva para o direito de ação¹².

Quanto a isto, Lima¹³ defende que, na transação penal, há o princípio da obrigatoriedade mitigada, que é a possibilidade do órgão ministerial dispor da ação penal, não a promovendo em determinadas ocasiões, principalmente quando os requisitos necessários não se encontram satisfeitos.

Compulsando os requisitos legais, pode-se observar que para que a transação penal seja admissível, necessário se faz que estejam satisfeitos tais pontos:

- a) infração de menor potencial ofensivo;
- b) não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado;
- c) o autor da infração penal não ter sido condenado por pena privativa de liberdade;
- d) não ter feito transação penal nos 5 anos anteriores;
- e) antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do fato favoráveis ao agente.

No tocante à natureza jurídica do instituto em vértice, esta é uma questão bastante controvertida na doutrina e na jurisprudência pátrias. Em contrapartida, no direito comparado, há dois institutos que se aproximam da justiça consensual pátria e do instituto da transação: *PleaBargaining* e *GuiltyPlea*. Este é pautado pelo reconhecimento da culpa sem que haja processo, já que o réu aceita a imputação que lhe é ofertada pela acusação, renunciado, desse modo, a direitos constitucionais. Enquanto aquele, isto é, o *PleaBargaining*, ocorre quando o

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

¹² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev., atual. Salvador: JusPodvim, 2018.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017.

órgão acusatório e a defesa podem transacionar sobre o fato típico, a conduta, a pena, ou seja, se assemelha a um negócio jurídico¹⁴.

Percebe-se que ambos os institutos citados não são aplicáveis no Brasil, uma vez que o princípio do devido processo legal é uma norma fundamental, embora haja propostas legislativas que busquem implementá-los. Em suma, na doutrina e jurisprudência pátrias, há quem entenda que tais medidas são despenalizadoras, bem como há quem entenda que sejam uma espécie de negócio jurídico. A questão da solução negocial, por sua vez, é encarada por Didier¹⁵ da seguinte maneira:

[...] a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula suas relações.

Ainda sobre este instituto, é possível assinalar que, dada importância científica e prática da natureza jurídica, tem-se entendido que a proposta de transação pode ser oral ou por escrito, estabelecendo a pena restritiva de direito ou de multa a ser aplicada, especificando-as. Esta proposta deve ser anterior ao oferecimento da denúncia. Posteriormente, o autor do fato delituoso e sua defesa irão analisar a proposta feita pelo órgão acusatório ou pelo querelante. Aceitando, passará para o magistrado competente, a fim de que seja analisada e reduzida, quando entender abusiva¹⁶.

Em suma, a atividade do magistrado é a de conduzir o procedimento e analisar a proposta, resguardando, assim, os direitos postos em ponto controvertido, proferindo sentença. Quanto à sentença, defende Távora e Alencar¹⁷ que se trata de uma sentença homologatória. Por outro lado, segundo Lima¹⁸ aduz que:

Há quem entenda que se trata de decisão constitutiva, ou mesmo condenatória imprópria, uma vez que impõe obrigação ao autor do fato de cumprir uma sanção penal, embora não reconheça sua culpabilidade, nem produza os efeitos secundários de uma sentença condenatória. Prevalece, todavia, o entendimento de que tal decisão tem natureza declaratória.

Independente da natureza jurídica constitutiva da homologação da transação, ao magistrado é vedada a possibilidade de acatar a proposta de ofício. Caso o

¹⁴ ALENCAR, RosmarAntoni Rodrigues Cavalcante. Natureza jurídica da transação penal e efeitos decorrentes. **Revista do Tribunal Regional da 1ª Região**, Brasília, v. 18, n. 8, ago., 2006. Disponível em: <https://jfpe.gov.br/index.php/component/content/article/203/823-legislacao.html>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 305.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017.

¹⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev., atual. Salvador: JusPodvim, 2018.

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 1463.

faça, confrontará frontalmente o sistema acusatório presente no direito processual penal¹⁹. Por outro lado, quando há aceitação por parte do querelado, faz-se mister esclarecer que, em caso de descumprimento injustificado, independentemente de homologação e da natureza da penalidade aplicada, a consequência é a remessa dos autos a quem detém o direito de ação, ou seja, ao Ministério Público ou ao querelante, a depender da ação penal aplicada ao caso concreto.

Na ocasião, o detentor da ação, ainda, poderá proceder a instauração do inquérito policial ou o oferecimento da exordial acusatória, já que a homologação deixa de surtir efeitos quando descumprida. Sobre isto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 35²⁰, a qual elucida que:

A homologação de transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação inferior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial (STF, 2014, n.p).

Podemos afirmar que, como coisa julgada material, entende-se a imutabilidade da decisão que foi proferida dentro do processo, não mais podendo ser alterada. Como visto, este fenômeno não acontece no caso de descumprimento da transação penal²¹. Em contrapartida, cumprida a transação penal, será proferida sentença de extinção de punibilidade, conforme esclarece Távora e Alencar²².

Já nas ações penais privadas, como as relativas aos crimes contra a honra, há debate acerca da legitimidade para proposta de transação. A primeira corrente aduz que, diante da não transação, caberá ao órgão Ministerial ofertá-la, assegurando a concessão do benefício ao imputado de delito de ação penal privada, assumindo sua função de *custus legis*. A segunda relata que o ofendido deve manifestar seu interesse em ver promovida a transação penal somente depois de ofertar queixa-crime. A terceira defende o entendimento de que, nas ações privadas, não há aplicação do instituto da transação penal.

Embora costume haver preferência pela terceira corrente, alguns magistrados adotam a ideia de que o réu pode receber proposta de transação penal, ofertada tanto pelo Ministério Público quanto pelo Querelante, nos casos de crime contra a honra, isto é, nas ações penais de iniciativa privada - isto se, por obviedade, o querelado cumprir com os requisitos já trazidos

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 35/2014. STF. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>. Acesso em: 15 jan. 2019.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017.

²² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev., atual. Salvador: JusPodvim, 2018

neste texto. Pensamento o qual defendemos neste texto, dada a interpretação que nos parece natural se considerado o intuito conciliatório e despenalizador que orientou a criação do Juizado Especial.

Trata-se de um posicionamento também respaldado no enunciado criminal nº 112 do FONAJE²³. Vejamos: ENUNCIADO 112 (Substitui o Enunciado 90) Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).

É cabível assinalar que o enunciado exposto se trata de uma extensão do que o Código de Processo Penal traz no texto de seu art. 45, o qual aborda que "a queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo"²⁴.

A partir disso, vemos que o Ministério Público assume função clara de fiscal da lei nas ações privadas e deve garantir o devido processo legal e demais garantias individuais do querelado, sendo possível que ofereça a transação penal mesmos quando o querelante não o faça, já que é direito subjetivo do réu.

Assim, no interesse de analisar como, na prática, tal enunciado vem sendo encarado pelo Judiciário, o capítulo seguinte tratará, por meio do uso de etnografia, de avaliar os processos relativos a crimes contra a honra em um Juizado Especial Criminal da cidade de Maceió/AL.

3 PESQUISA DE CAMPO: O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO CONTEXTO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MACEIÓ/AL

A resolução nº 15, de 15 de março de 2016, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, atribuiu ao 6º Juizado Especial Cível e Criminal competência para julgar as causas cíveis e criminais que envolvem os bairros do Jacintinho, Feitosa e Barro Duro. Assim permaneceu até a vigência do Provimento nº 01, de 21 de janeiro de 2019, o qual atribuiu a competência para o processamento e julgamento dos feitos de natureza criminal somente ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, declarando a perda de competência dos Juizados Especiais cíveis até então também criminais.

²³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados criminais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais>. Acesso em: 03 jan. 2019.

²⁴BRASIL.Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

No intuito de visualizar a aplicabilidade da transação penal, houve a execução de uma pesquisa de campo, por meio do método etnográfico, no então 6º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital de Alagoas. Para tanto, foram assistidas todas as audiências, relativas aos crimes de injúria, difamação e calúnia, ocorridas entre os meses de agosto e novembro de 2018, isto é, antes da vigência do Provimento nº 01, de 21 de janeiro de 2019, o qual retirou sua competência para as causas criminais. Cumpre ressaltar que, no mês de dezembro do ano apontado, não houve audiências designadas, em virtude das férias da magistrada.

Inicialmente, cabe enfatizar que a etnografia, um dos métodos bastante associados às pesquisas sociais e, portanto, associado ao Direito, na consideração de Severino²⁵ consiste em:

A pesquisa etnográfica visa compreender, na sua cotidianidade, os processos do dia-a-dia em suas diversas modalidades. Trata-se de um mergulho no microssocial, olhado com uma lente de aumento. Aplica métodos e técnicas compatíveis com a abordagem qualitativa. Utiliza-se do método etnográfico, descritivo por excelência.

Assim, dada a indicação do referido autor, a etnografia tem com sua principal característica a descrição de um fato, o qual é analisado para, depois, ser relatado. O método etnográfico, utilizado para realização desta pesquisa, foi escolhido quando na intenção de desbravar o instituto da transação penal no que toca aos Juizados Especiais da comarca de Maceió/AL, tendo como foco a observância de sua eficácia e eficiência.

Escolhido o então 6º Juizado Cível e Criminal da Capital, a pesquisa de campo associada ao método etnográfico permite esclarecer que, durante o período mencionado, ocorreram 110 audiências criminais de diversos assuntos, tendo como exemplo os crimes de receptação, ameaça, lesão corporal leve, desacato, violação de domicílio, resistência, maus tratos e posse de drogas para consumo pessoal. Deste total, apenas 15 foram relativas à injúria, difamação e calúnia, as quais são objetos deste estudo. Ainda, podemos especificar que:

- a) No que diz respeito ao mês de agosto, ocorreram: 5 audiências com assunto de injúria, 1 audiência com assunto de difamação e 1 audiência com assunto de calúnia;
- b) Já em relação ao mês de setembro, não ocorreram audiências criminais relativas à injúria, difamação e calúnia;
- c) Quanto ao mês de outubro, é possível apontar que ocorreram: 3 audiências com assunto de injúria e 1 audiência com assunto de calúnia;
- d) No tocante ao mês de novembro, ocorreram: 4 audiências com assunto de injúria.

²⁵ SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

Neste momento, passaremos à exposição, por meio da tabela construída e incluída abaixo, das informações extraídas das audiências criminais em questão:

Data da audiência	Número do processo	Tipificação penal	Tipo de audiência	Resultado
02/08/18	0700779-56.2017.8.02.0075	Difamação	Preliminar	Declarada a prescrição
13/08/18	0700528-04.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Transação penal
16/08/18	0700577-45.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Remarcada
17/08/18	0700429-34.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Remarcada
30/08/18	0700646-77.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Seguiu para instrução
30/08/18	0700467-46.2018.8.02.0075	Calúnia	Preliminar	Transação penal
30/08/18	0700335-86.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Remarcada
04/10/18	0700645-92.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Seguiu para instrução
25/10/18	0700887-51.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Cancelada
25/10/18	0700855-46.2018.8.02.0075	Calúnia	Preliminar	Remarcada
29/10/18	0700313-28.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Transação penal
05/11/18	0700365-24.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Declarada a prescrição
05/11/18	0700364-39.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Declarada a prescrição
05/11/18	0850301-88.2017.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Seguiu para instrução
19/11/18	0700809-57.2018.8.02.0075	Injúria	Preliminar	Seguiu para instrução

Considerando o quadro ilustrativo exibido, é possível assinalar que, das 15 audiências realizadas, todas estas são preliminares, não havendo qualquer uma relativa à instrução. Vale rememorar que, como dito em capítulo anterior, o momento para a oferta da proposta de transação penal é a audiência preliminar. Desta feita, as audiências de instrução somente

acontecem em virtude da não aceitação de acordo advinda de uma das partes, em audiência anterior (ou seja, na preliminar).

Cabe mencionar que todos os feitos supramencionados tiveram a propositura de queixa-crime antes mesmo da audiência preliminar, as quais foram protocoladas, na maioria das vezes, pela Defensoria Pública do Estado. Considerando que a Lei adota o prazo de 6 meses – contados da ciência, pelo querelante, da identidade do ofensor – para fins de contagem de decadência, percebemos que os advogados encaram a necessidade da propositura com urgência.

Notamos também que, do número total de audiências realizadas (excetuando-se as remarçadas, canceladas ou processos que tiveram prescrição declarada), não é possível apontar a predominância da transação penal, já que 3 destas obtiveram resultado favorável a acordo e 4 processos seguiram para o agendamento da audiência de instrução, em virtude da ausência de acordo entre as partes.

Ponderando os processos que seguiram para instrução, analisamos que, embora a apresentação de proposta de transação penal elaborada pelo membro do Ministério Público lotado e a manifestação favorável do querelado quanto a isso, esta não ocorria pelo desejo do querelante em prosseguir com o processo judicial, já que, muitas vezes, não encarava os termos da transação como suficientes para a suposta gravidade do delito cometido.

Por sua vez, a instrução dos referidos processos, embora tivesse o dia designado na própria audiência preliminar, não pôde ser acompanhada, em razão do seu cancelamento posterior, dado o período de construção do novo Juizado Criminal da Capital, com o fim das obras previsto para, somente, junho de 2019.

Conforme observado, às audiências compareciam as partes, seus advogados ou defensores públicos, os conciliadores do Tribunal de Justiça e o promotor de justiça lotado. Em linhas gerais, percebemos que as formalidades da audiência eram executadas pelo *parquet*, o qual, durante sua fala, assumiu o papel de apresentar proposta de transação penal.

Assim, a partir da etnografia, foi perceptível a adesão parcial do 6º JECC de Maceió/AL ao que preconiza o enunciado nº 112 do FONAJE, uma vez que, embora admita a oferta de transação penal nas ações penais de iniciativa privada, e confira ao Ministério Público autoridade para conduzir os termos, ainda relega ao *dominus litis* (querelante) a decisão final de firmar ou não o acordo, o que acabou por obstar a realização de várias transações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizando os dados obtidos por meio da pesquisa de campo realizada, é fato notório que os casos que relacionam crimes contra a honra e que tramitavam no 6º Juizado Especial Cível e Criminal vinham sendo solucionados, em parte, por meio da transação penal. Resultado possível pela indicação do FONAJE, que narra a respeito da possibilidade da utilização do instituto da transação penal mesmo em casos de ações penais de iniciativa privada. Ainda conforme os resultados demonstrados, vemos que, de forma predominante, estão os processos audiência de instrução, diante da ausência de concordância da vítima quanto à transação.

Com base nas pontuações realizadas, ainda é coerente afirmar que a transação penal apresenta como principal objetivo evitar a possível denúncia advinda do Ministério Público em desfavor do suposto autor do crime. Neste sentido, tende a solucionar o impasse mais rapidamente, ideia esta intrínseca a todo e qualquer processo que tramita nos Juizados Especiais, dado o princípio da celeridade.

Por fim, concluímos que a transação penal traz inegáveis benefícios à celeridade da Justiça, como também à pessoa do querelado, ao pensar que este pode participar do desfecho processual, evitando a possibilidade de sentença penal condenatória que, entre outros malefícios, tanto prejudica seus antecedentes criminais. Portanto, apresenta aspectos positivos às partes e ao Judiciário, devendo ser veemente incentivada.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antoni Rodrigues Cavalcante. Natureza jurídica da transação penal e efeitos decorrentes. **Revista do Tribunal Regional da 1ª Região**, Brasília, v. 18, n. 8, ago. 2006. Disponível em: <https://jfpe.gov.br/index.php/component/content/article/203/823-legislacao.html>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados criminais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais>. Acesso em: 03 jan. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **A expansão do Direito Penal**: Aspectos da Política Criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev., atual. Salvador: JusPodvim, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Provimento nº 01/2019. **TJAL**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/corregedoria/provimentos/4af06cddc60e7525590b6168e6e86bef.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.